

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.366-B, DE 2000

**EMENDA DO SENADO FEDERAL ao
Projeto de Lei nº 2366-B, de 2000, que
“Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso”**

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda proposta pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2366/2000, que “Dispõe sobre o Dia Nacional do Idoso”.

A emenda em referência inteta promover alteração de conteúdo e de forma no projeto provado pela Câmara. Em relação ao conteúdo, propõe mudança, de 1º de outubro para 27 de setembro, na data prevista para a comemoração do dia nacional do idoso; quanto à forma, a emenda altera a técnica legislativa originalmente empregada projeto, inserindo as disposições nele previstas no corpo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.

Distribuída para exame de mérito à Comissão de Educação e Cultura, a proposição recebeu parecer pela aprovação, à unanimidade, por parte do mencionado órgão técnico.

É o relatório.

6E7CF5E912

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da Emenda em foco.

A proposição atende aos requisitos formais de constitucionalidade, propondo alteração a uma lei federal vigente cuja iniciativa é facultada aos membros do Legislativo, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Do ponto de vista material, também não se observa nenhuma incompatibilidade entre o proposto na Emenda em foco e as normas e princípios que informam o texto constitucional em vigor.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, a alteração proposta ao texto original do projeto parece-nos conveniente e adequada, cuidando de inserir as disposições nele previstas no corpo de lei já existente, de caráter mais abrangente sobre a matéria, o que vai ao encontro das recomendações da Lei Complementar nº 95/98, notadamente de seu art. 7º, inciso IV, onde se prescreve que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Teríamos um pequeno reparo a fazer quanto à numeração proposta para o artigo a ser inserido na Lei já em vigor – que a Emenda inseriu logo após o art. 1º e a nosso ver poderia tê-lo feito melhor na parte final da norma – mas como a essa Casa não é mais possível propor alterações ao texto da Emenda, tendo de decidir pela aprovação ou rejeição integral, optamos por relevar o problema, considerando que a alteração de técnica legislativa trazida

pela Emenda, no geral, aperfeiçoa o texto do projeto originalmente aprovado nesta Casa.

Concluímos nosso voto, assim, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 2.366-B, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator